

LEI Nº 45, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

CERTIDAO Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município. Goiás-GO.,

Edson de Official à Finanças Secretário Mul. de Adm. e Finanças

Dispõe sobre a Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social -SUAS, no Município de Goiás, e dá outras providências.

GOIÁS AGO CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, constitui um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, por meio do qual se organiza a Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A Política de Assistência Social do Município de Goiás realizar-seá de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioeconômicas, visando ao seu enfrentamento, garantindo mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo e

- Art. 2º O Município de Goiás, por meio do SUAS, reconhece os seguintes direitos socioassistenciais e suas respectivas definições:
- I Assistência Social: direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social, não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do ser humano;
- II Equidade Social e de Manifestação Pública: direito de manifestar-se e exercer o protagonismo e o controle social na Política de Assistência Social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível pessoal de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero e limitações pessoais;
- III Igualdade de Acesso à Rede Socioassistencial: direito à igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial, direta e conveniada, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e dos limites de cada um;
- IV Acessibilidade, Qualidade e Continuidade: direito do usuário da rede socioassistencial à escuta, ao acolhimento e de ser protagonista na construção de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos à sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados e permanentes, em espaço com infraestrutura adequada e acessibilidade, que garantam atendimento privativo, inclusive para os usuários com
- V Convivência Familiar, Comunitária e Social: direito do usuário, em todas as etapas do ciclo de vida, de ter valorizada a possibilidade de se manter no convívio familiar e à precedência do convívio social e comunitário às soluções



VI - Proteção Social por meio da Intersetorialidade das Políticas Públicas: direito de todos a melhor qualidade de vida, garantida pela articulação intersetorial da Política de Assistência Social com outras políticas públicas, para o alcance de moradia digna, trabalho, cuidados de saúde, acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à segurança alimentar, à segurança pública, à preservação do meio ambiente, à infraestrutura urbana, ao crédito bancário, à documentação civil e ao

VII - Renda: direito à renda individual e familiar, assegurada por meio de programas e projetos intersetoriais de inclusão produtiva, associativismo e cooperativismo, que assegurem a inserção ou a reinserção no mercado de trabalho;

VIII - Controle Social e Defesa dos Direitos Socioassistenciais: direito de todos de serem informados de forma pública, individual e coletiva sobre as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento, e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social, respeitando-se os aspectos da individualidade humana, como a intimidade e a privacidade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º O SUAS é regido pelos seguintes princípios:

I - universalização dos direitos socioassistenciais, a fim de torná-los alcançáveis ao destinatário, assim como as demais políticas públicas;

 II – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

III – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IV - divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos de Assistência

Art. 4º A organização do SUAS no Município de Goiás tem por base as seguintes

I - consolidação da Assistência Social como política pública de Estado;

 II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - supremacia da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos

IV - garantia da articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

V - integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas;

aperfeiçoamento da integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial estatal e não estatal;

VII - garantia de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou especial para famílias, indivíduos e grupos que destes necessitarem.

CAPÍTULO III DO PÚBLICO ALVO





- Art. 5º O público-alvo do SUAS no Município de Goiás é constituído por famílias, grupos ou indivíduos sob as seguintes condições de risco e/ou vulnerabilidade,
- I perda ou fragilidade de vínculos afetivos e relacionais ou de pertencimento e
- II fragilidades próprias do ciclo de vida;
- III desvantagens pessoais resultantes de deficiências;
- IV identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação
- V violação de direito que resulte em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e ou psicológica, maus-tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;
- VI violência social que resulte em apartação social;
- VII trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;
- VIII situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas;
- IX vítima de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de
- X situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza e ou outras condições.

CAPÍTULO IV DO MODELO ASSISTENCIAL

- Art. 6º As ações do SUAS, no Município de Goiás, serão realizadas por meio dos benefícios, dos serviços, dos programas e projetos de Assistência Social, conforme estabelecido na Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, compostos por:
- I Serviços Socioassistenciais: atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos na LOAS;
- II Programas de Assistência Social: compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços
- III Projetos de Enfrentamento à Pobreza: compreendem investimentos econômicosocial nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e sua organização social;
- IV Benefício de Prestação Continuada: garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida
- V Benefícios Eventuais: provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de



- § 1º O beneficio eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, podendo ocorrer no Município de Goiás, da seguinte forma:
- I os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;
- II quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no inciso anterior;
- III o requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, sendo que a morte da criança não habilita a família a receber este benefício.
- § 2º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, em uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, podendo ocorrer no Município de Goiás, da
- I custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito
- II quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços prestados no inciso anterior.
- § 3º Os benefícios natalidade e funeral poderão ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.
- § 4º O benefício eventual, para atender situação de vulnerabilidade temporária, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo e serviços, podendo ocorrer no Município de Goiás, da seguinte
- I custeio de gêneros alimentícios, a fim de garantir o acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;
- II custeio de despesas para garantir o acesso à documentação pessoal do
- III custeio de passagens ao solicitante, para locomoção, assegurando os direitos
- IV custeio de demais despesas que caracterizarem o atendimento a situação de
- § 5º O benefício eventual, para atender situações de calamidades públicas e emergências, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, podendo ocorrer no Município de Goiás, com os seguintes





- I assegurar o acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, observando as especificidades dos grupos etários, ciclos de vida, deficiências,
- II manter alojamentos provisórios, quando necessário;
- III identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida;
- IV articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades identificadas; e
- V promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso, quando for o caso, a
- § 6º A possibilidade da concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelo Município e previstos na Lei Orçamentária Anual, subsidiados em critérios e prazos a serem definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- Art. 7º A gestão das ações na área de assistência social é organizada pelo SUAS,
- I Vigilância Socioassistencial: é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização de informação, análise e disseminação de informações territorializadas, e trata das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios, assim como, o tipo, o volume e os padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;
- II Proteção Social: consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios que poderão ser ofertados pelo SUAS, para a redução e a prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais no ciclo da vida, para a promoção da dignidade humana e da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica
- III Defesa Social e Institucional: visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.
- Art. 8º A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
- I Proteção Social Básica: refere-se ao conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem como objetivo a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II Proteção Social Especial: consiste no conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades, aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de

Parágrafo único. A Proteção Social Especial é composta por serviços de média e

Art. 9º A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos são violados e os vínculos familiares e



comunitários estão fragilizados, mas não rompidos, especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado. requerendo atenção

- Art. 10. Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem a proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo familiar e ou comunitário.
- Art. 11. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas principalmente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, sem fins lucrativos, conforme definido no art. 3º
- Art. 12. O CRAS, unidade pública estatal, de base territorial, localizado em área de vulnerabilidade social é responsável pela organização e execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica, bem como pela organização e articulação da rede dos serviços socioassistenciais.
- Art. 13. O CREAS, unidade pública estatal, de abrangência e gestão municipal, é destinado à prestação de serviços socioassistenciais, programas e projetos de

Parágrafo único. O CRAS e o CREAS, para a consecução de seus objetivos como unidades públicas estatais da Política de Assistência Social, devem considerar a interface com as demais políticas públicas, bem como a articulação com a rede

CAPÍTULO V DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 14. A gestão do SUAS, no Município de Goiás, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que articulará serviços, programas, projetos e benefícios das redes estatal e não estatal, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades e dos riscos sociais.
- Art. 15. A gestão do SUAS, no Município de Goiás, tem como foco de atuação a população com maiores índices de vulnerabilidade e as situações de violação de direitos, com os objetivos de: I - garantir os direitos socioassistenciais do cidadão;
- II prover serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial para famílias, grupos e indivíduos que deles precisarem;
- III contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;
- IV assegurar que as ações, no âmbito da Política de Assistência Social, tenham a centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;



- V monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;
- VI implantar e implementar a Política de Recursos Humanos de Assistência Social.
- Art. 16. O SUAS, no Município de Goiás, compõe, juntamente com a União e o Estado de Goiás, modelo de gestão com divisão de competências, atuando de acordo com as seguintes bases organizacionais:
- I matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;
- II desconcentração administrativa, definida como a execução de serviços, programas e projetos, a partir do planejamento e das diretrizes estabelecidas pelo Município, Estado e União;
- III territorialização, definida como a oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e dos locais com maior vulnerabilidade e risco social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- IV constituição de serviços socioassistenciais, cuja execução seja garantida, principalmente, pelo poder público e, complementarmente, por entidades e organizações de assistência social, que visem à melhoria de vida da população, em particular, atendendo suas necessidades básicas, por meio da observância dos objetivos, princípios e diretrizes, ordenados em rede, conforme prevê a Política Nacional de Assistência Social;
- V financiamento, com repasse regular e automático do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI controle social com participação efetiva da sociedade, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instâncias de fiscalização, controle e participação popular, na definição, planejamento, implementação e avaliação da Política de Assistência Social;
- VII Política de Recursos Humanos da Assistência Social, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, considerando a legislação nacional pertinente à matéria;
- VIII sistema de monitoramento, avaliação e informação, que visem ao planejamento, à mensuração da eficiência e da eficácia da política, assim como à realização de estudos e de diagnósticos.
- **Art. 17.** Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, conforme estabelecido na Lei Federal n. 8.742/1993 LOAS

Parágrafo único. São características essenciais das entidades e das organizações de assistência social:

- I realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área de assistência social, na forma desta lei;
- II garantir a universalidade do atendimento, independente da contraprestação do usuário:
- III ter finalidade pública e transparência nas ações.





- Art. 18. Ficam instituídos, no âmbito deste Município, os Instrumentos de Gestão, que se caracterizam como ferramentas de planejamento governamental, sendo eles:
- II Orçamento da Assistência Social;
- III Sistema de Monitoramento, Avaliação e Gestão da Informação; IV - Relatório Anual de Gestão.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 19. O Fundo Municipal de Assistência Social de Goiás FMAS, criado pela Lei n. 205, de 19 de junho de 1996, é um instrumento de gestão orçamentária e financeira, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios da
- Art. 20. Cabe ao órgão gestor da assistência social do Município de Goiás gerir o FMAS, sob a orientação e o controle do Conselho Municipal de Assistência Social -
- Art. 21. O financiamento da assistência social, no Município de Goiás, pela União, Estado e Município, cujos recursos serão alocados no FMAS, deverão ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.
- Art. 22. O Município de Goiás deverá destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial: I - o custeio dos benefícios eventuais;
- II cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob sua
- III atendimento às situações emergenciais;
- IV execução de projetos de enfrentamento à pobreza;
- V provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL

- Art. 23. O Conselho Municipal de Assistência Social de Goiás é uma instância de
- Art. 24. A participação social deverá ser incentivada como estratégia na gestão do SUAS, no Município de Goiás, contribuindo para os processos de planejamento e de execução da Política de Assistência Social.
- Art. 25. Para o fortalecimento e efetividade do controle social, deverão ser considerados os seguintes mecanismos:



I - planejamento das ações do CMAS;

II - convocação periódica da Conferência Municipal de Assistência Social, de acordo com as datas fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; III - ampliação da participação popular;

IV - valorização da participação dos usuários e trabalhadores do SUAS no Município de Goiás, no CMAS, conferências municipais e no acompanhamento dos processos de planejamento e de execução da Política de Assistência Social;

V - prover o CMAS de infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros,

- VI incentivar a criação e a organização de fóruns de assistência social para mobilizar a sociedade civil a debater e encaminhar propostas para a garantia de direitos sociais, do controle social e de políticas públicas, em especial as ações do SUAS, criando mecanismos de divulgação das atividades ligadas a este.
- Art. 26. Nas conferências de assistência social do Município de Goiás serão deliberadas as diretrizes para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO VIII GESTÃO DO TRABALHO

- Art. 27. A gestão do trabalho no âmbito do SUAS, no Município de Goiás, deverá:
- I garantir a efetivação dos vínculos dos trabalhadores do SUAS à Administração
- II garantir a educação e a formação permanentes dos trabalhadores;
- III realizar o planejamento estratégico;
- IV garantir a gestão participativa com controle social;
- V integrar e alimentar o sistema de informação.
- Art. 28. O Poder Executivo buscará promover a valorização dos trabalhadores da assistência social, com a instituição de planos de cargos, carreira e salários, exclusivo e específico para a assistência social, com ingresso por meio de concurso público, realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado para os servidores
- Art. 29. Fica garantida a participação dos trabalhadores do SUAS, no Município de

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 23 de JUNHO de 2014.

Profa. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES

Prefeita